



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Processo nº 2020/2022-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Espécie:** Órgão superior da administração direta

**Exercício financeiro:** 2021

**Origem:** Gabinete do Prefeito de Formosa da Serra Negra

**Responsável:** Cirineu Rodrigues Costa (prefeito)

**Procurador(es) constituído(s):** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. **Arquivamento.**

**DECISÃO CS-TCE Nº 2865/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Cirineu Rodrigues Costa (prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10270/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos;
- b) por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixar de emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Em 25 de setembro de 2025 às 12:05:02

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 02 de outubro de 2025 às 09:15:30

Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Em 24 de outubro de 2025 às 12:15:22